



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
PARECER JURÍDICO



Assunto: **Análise de pedido de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 103/2021-CPL, 104/2021-CPL, 105/2021-CPL, 106/2021-CPL e 107/2021-CPL, proveniente do Pregão Eletrônico nº 001/2021/SRP.**

Interessado (s): **Auto Posto Gallo Eireli, inscrita no CNPJ nº 37.681.135/0001-70.**

PARECER JURÍDICO. PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEL. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE O DEFERIMENTO. COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

01. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido da empresa **AUTO POSTO GALLO EIRELI, CNPJ nº 37.681.135/0001-70, neste ato representado por MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO**, que requer à esta administração pública municipal o **reequilíbrio econômico financeiro** do contrato firmado com o Município de Viseu/PA, sob o fundamento da elevação do preço dos combustíveis no âmbito nacional, acarretando modificação dos valores inicialmente pactuados, conforme ata de registro de preços:

ITEM	PRODUTO	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	GASOLINA COMUM	LT	254.700	R\$ 4,86	R\$ 1.237.842,00
02	GASOLINA ADITIVADA	LT	61.000	R\$ 4,94	R\$ 301.340,00

2. A justificativa apresentada pela empresa está sintetizada nos seguintes termos, sob os quais recairá esta apreciação jurídica, sobre a viabilidade ou não do pleito, vejamos:

*AUTO POSTO GALLO EIRELLI, empresa comercial, estabelecida na cidade de Santa Luzia do Pará, na TV São Raimundo, SN – Bairro Centro, CEP. 68.644-000, devidamente registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 37.681.135/0001-70 e na Secretaria de Estado da Fazenda sob a Inscrição nº 15.704.037-2, representada por este que a subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **REQUERER reajuste de preço da Gasolina Comum, Gasolina Aditivada conforme "Planilha de Preços de Custo e Venda", apensada, conforme a cláusula DÉCIMA QUARTA dos Termo de Contratos nº 103/2021/CPL, 104/2021/CPL, 105/2021/CPL, 106/2021, 107/2021/CPL, e alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fornecendo, para tanto, as notas fiscais necessárias para a satisfação das exigências legais.***



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



3. Oportunamente, a empresa interessada também acostou ao requerimento "Planilha Demonstrativa de Preços e Custos de Combustíveis", conforme reprodução abaixo:

PRODUTO	VALOR CONTRATADO	CUSTO ATUAL	VALOR DE REVENDA	REAJUSTE %
GASOLINA COMUM	R\$ 4,860	R\$ 5,4925	R\$ 5,970	22,83%
GASOLINA ADITIVADA	R\$ 4,940	R\$ 5,5528	R\$ 6,050	22,46%

4. Após recebimento dos pedidos formulados pela Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação vieram os autos a esta procuradoria.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA DO REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna.

7. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

8. Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



alterado durante a sua execução. Razão pela qual pode se infirmar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem previsão constitucional, o que foi devidamente observado pela legislação infraconstitucional, senão vejamos:

9. A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

10. Dentre essas normas, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos “**reajuste**” e “**revisão**” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

11. Em breves linhas o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), já a **revisão** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

12. Neste compasso a revisão quanto meio de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65 (alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

13. Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347: “... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

14. Assim, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas nesta norma.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



15. Portanto, a revisão dos preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

16. Sendo assim, para se ter o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pelo instituto da revisão, devem estar presente os seguintes pressupostos:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento (imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado), ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual) com ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata; e

c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;

17. Sendo assim, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para a sua ocorrência, a comprovação real de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

18. Consoante a estes termos o próprio contrato administrativo que rege a relação interessado x administração pública, já anteviu o seguinte:

CLAUSULA DÉCIMA

10.1 Os contratantes têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contratado, procedendo-se a revisão do mesmo, a qualquer tempo, em razão de fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que onere ou desonere excessivamente as obrigações pactuadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratada deverá formular à administração requerimento para revisão do contrato, comprovando a ocorrência do aludido fato, acompanhado de planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A planilha de custos referida no parágrafo primeiro deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios, tais como, notas fiscais de matérias-primas, de transporte de mercadorias, lista de preços de fabricantes, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato.

19. Por todo o exposto, entende-se que satisfeito estes requisitos, não haverá óbices para a concessão do reequilíbrio, devendo estar devidamente demonstrado pela contratada, ora interessada, a) A elevação dos seus encargos, b) A ocorrência de evento imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



ocorrência posterior à apresentação da proposta, ou, quando se trata de Registro de Preço, da assinatura da Ata. c) O vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa, e por fim, d) planilha de custos comparativa entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão, demonstrando a repercussão financeira sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro, sob pena de indeferimento.

03. DA ANÁLISE DO PEDIDO DA EMPRESA INTERESSADA

20. Pois bem, consoante ao exposto acima, observa-se que no pedido apresentado pela contratada, consta a alegação da majoração dos valores de mercado dos combustíveis que foram contratados por esta Prefeitura, de modo que no atual compasso os referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à empresa contratada, **desequilibrando o contexto inicialmente avençado pelo contrato administrativo firmado.**

21. Para comprovar o alegado a postulante acostou aos autos Planilha Demonstrativa de Preços e Custos de Combustíveis, com índices de “valor contratado”, “custo atual”, “valor de revenda” e “% do reajuste”, além disso, apresentou notas fiscais de compra dos meses de março e julho, que indicam o aumento do preço na aquisição do produto, haja vista que os valores constantes em nota fiscal ultrapassam os valores inicialmente pactuados.

22. Em se tratando de comercialização de combustível é cediço que o aumento dos preços praticados enquadram-se na hipótese legal sob a qual previsibilidade trás consequências incalculáveis, haja vista que é previsível a variação, para mais ou para menos, quase sempre para mais, porém, impossível de haver prévia determinação quantitativa desta variação.

23. A este respeito a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, vinculado ao Ministério de Minas e Energias do Governo Federal, traz em seu sítio eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/serie-historica-de-precos-de-combustiveis> a série histórica dos preços do combustível, por meio da qual é possível notar a variação crescente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho, dos valores de combustível no mercado, sendo este fato também veiculado em jornais de grande circulação, contendo a seguinte manchete “Petrobras sobe preço da gasolina pela 4ª vez no ano; diesel tem 3ª alta. Litro da gasolina nas refinarias acumula alta de 34,78% desde o início do ano. Já o diesel subiu 27,72% no mesmo período”, <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/18/petrobras-sobe-mais-uma-vez-os-precos-da-gasolina-e-do-diesel.ghtml>.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Preços dos combustíveis nas refinarias

Em R\$ por litro

— Gasolina — Diesel



Fonte: Petrobras

24. Portanto, a existência de fato previsível, porém de consequências incalculáveis é evento público e notório, cujo nexo de causalidade com a atividade econômica exercida pelo contratado é inequívoca, portanto, dispensando maiores digressões.

25. Por todo o exposto, resta analisar se o interessado obteve êxito em demonstrar a elevação dos seus encargos por meio de planilha de custos, tendo por termo inicial a data da assinatura da ata de registro de preço, demonstrando a repercussão financeira do evento sobre o valor pactuado para fins de adequada revisão das margens de lucro.

26. Para tanto, faz-se necessário que os autos sejam remetidos ao setor de compras/contabilidade para análise da variação de lucro da empresa interessada para fins de revisão do valor do contrato, devendo ser levado como parâmetro para cálculo o valor do litro de combustível existente na **ata de registro de preço, menos (-)**, os valores existentes nas notas fiscais para fins de aferição da variação da margem de lucro, conforme média ponderada, observado os preceitos lógicos matemáticos imprescindíveis a correta avaliação do percentual de revisão contratual.

27. Oportunamente, orienta-se que a administração pública municipal proceda a fiscalização quanto ao fiel cumprimento do contrato, assegurando que o interessado está arcando com os custos do negócio, sem repassar os prejuízos advindos do risco da atividade econômica para o erário público municipal, considerando os termos dos contratos previamente pactuados.

28. Resguardada estas providencias, e retornado os autos do departamento de compras/contabilidade, a administração pública municipal poderá nos termos constantes neste parecer **assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, preservando assim a margem de lucro inicialmente avençada, conforme determina o Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

04. DA CONCLUSÃO.



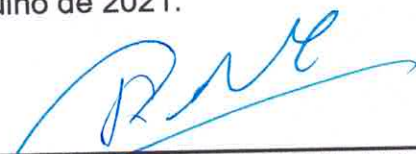
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



29. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar que a Administração Municipal deverá observar se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor ou ata de registro de preço, e aquele vigente no mercado (notas fiscais) à época do registro.

30. É o parecer, SMJ.

31. Viseu/PA, 21 de julho de 2021.


FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PA Nº 11.215



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Memorando nº 125/2021/CPL

Ao Departamento de Compras

Assunto: Solicitação de Pesquisa de Mercado.

Prezados Senhores,

Ao cumprimenta-los, encaminho a solicitação da empresa Auto Posto Gallo Eireli, com pedido de realinhamento de preço, conforme parecer jurídico. Por tanto, solicitamos pesquisa de mercado.

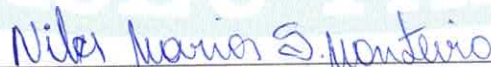
Destaca-se que a pesquisa é de suma importância, para fundamentar o Termo Aditivo, ora solicitado, definindo o preço atual de mercado.

O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; fundamentar a economicidade do fornecimento dos produtos.

Após pesquisa, pedimos ainda a elaboração do mapa comparativo de preços, para fins de identificação do custo de menor valor proposto.

Atenciosamente,

Viseu - PA, 22 de julho de 2021.



Nilce Maria Sousa Monteiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente CPL
Portaria nº 001/2021/GAB





Drogaria MFarma

Ponto do Açai
Bem avaliados

Assembleia de Deus
-Templo Central

Posto Petobras

Complexo Esportivo
Antonio Tobias

Requinte

Ginásio Esportivo
Gonçalo Vieira De Brito

VALORES ESTIMADOS DOS TRIBUTOS E DO PREÇO DOS COMBUSTÍVEIS

DECRETO Nº 10.634, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

COMBUSTÍVEIS	VALOR MÉDIO REGIONAL NO PRODUTOR/ IMPORTADOR	PREÇO REFERÊNCIA ICMS - PMPF	VALOR ESTIMADO DE ICMS	PIS / PASEP / COFINS / CIDE	PREÇO COM APLICATIVO (NOME APLICATIVO)	VALOR DO DESCONTO (COM APLICATIVO)	PREÇO FINAL DO POSTO
Gasolina Comum R\$ / litro	2.905	5.838	1.651	0.687			5.860
Gasolina Aditivada R\$ / litro	2.905	5.838	1.651	0.687			6.360
Gasolina Premium R\$ / litro							
Etanol Hidratado R\$ / litro							
Diesel S 10 R\$ / litro	3.034	4.620	0.792	0.331			4.700
Diesel S 500 R\$ / litro	3.018	4.676	0.801	0.331			4.660
GNV R\$ / litro							

VALOR CONSIDERANDO A MISTURA COM BIOCOMBUSTÍVEIS, CONFORME LEGISLAÇÃO

OS VALORES SUJEITAM-SE À PERIODICIDADE DE DIVULGAÇÃO DA PRESENTES CONSULTAS





AUTOPOSTO
GALLO





316

Posto Petrobras
Visto recentemente

Salao do reino das
testemunhas de Jeová...

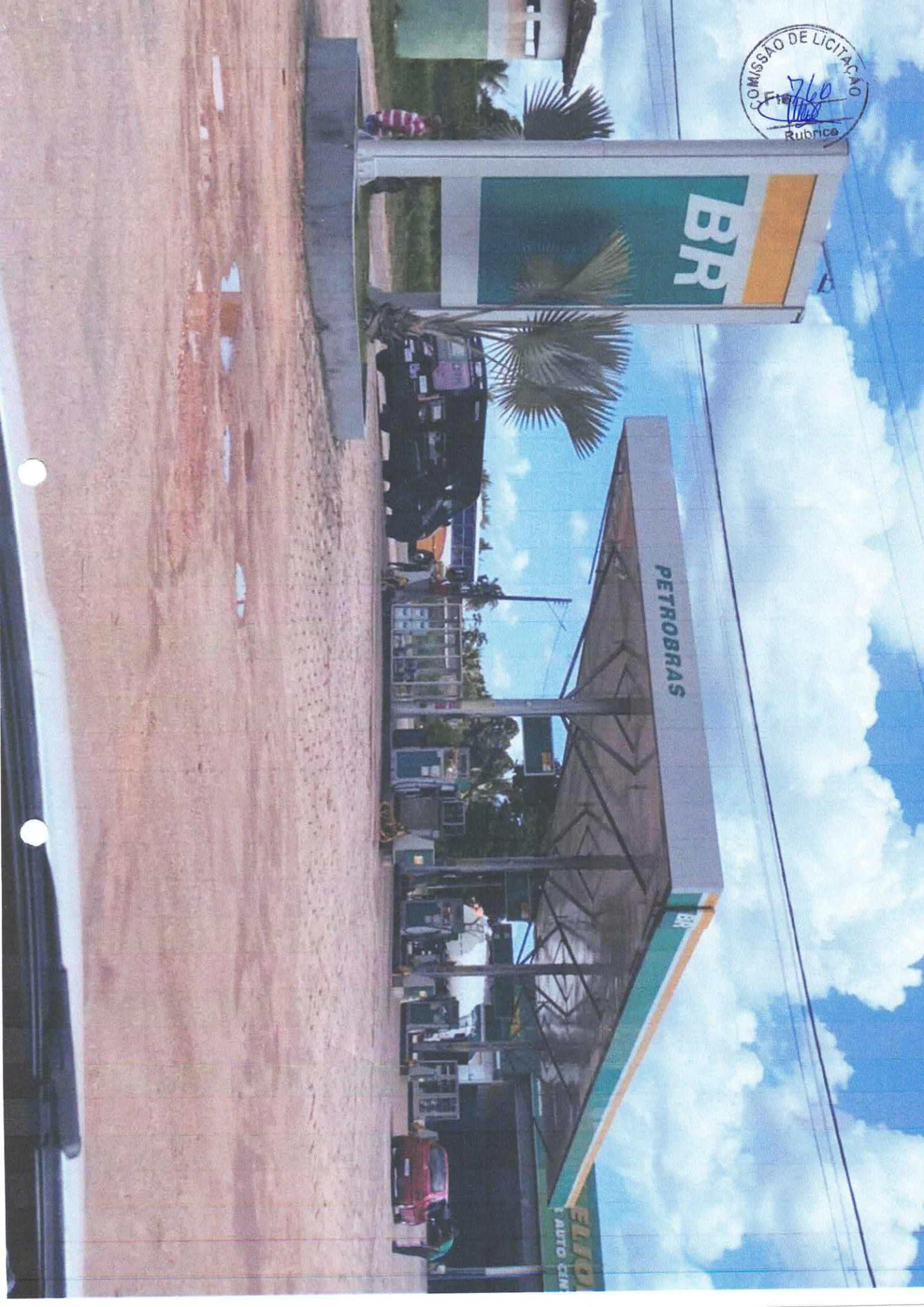
inho Santo
g: Toin do...

Santa Luzia
do Pará

Prefeitura Municipal
de Santa Lúzia do Pará

me deu

316





Auto Posto

G Gasolina 5,859

D Diesel 4,659

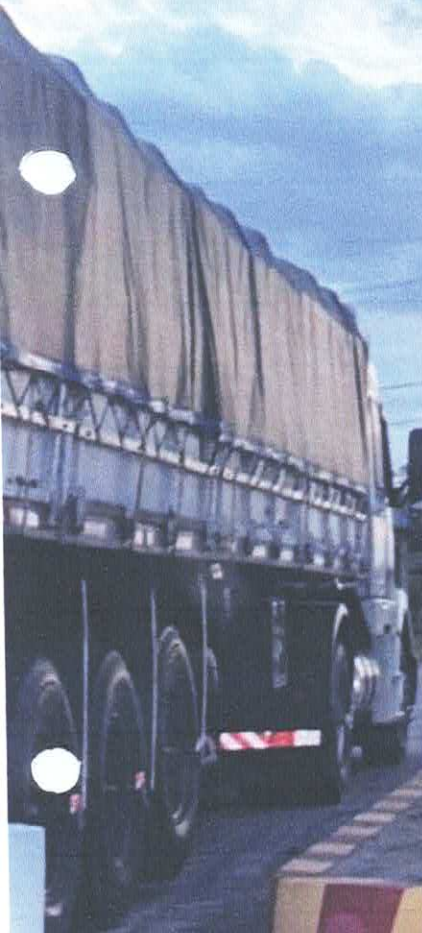
D Diesel S10 4,679

G **GRIP** 5,929



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CF 763
Ass
Rubrica

AVISTA / C.CRÉDITO	
Diesel S-10	4.59
Diesel Comum	4.590
Gasolina Comum	5.840





Marcy oliveira



Restaurante Sabor Caseiro



Posto Petrobras



Posto De Molas
Santa Luzia

Salao do reino das
testemunhas de Jeová...



Z Hair Fashion



ernando Rerrari



José



Joyce Variedades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

MAPA COMPARATIVO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SETOR DE COMPRAS

MAPA COMPARATIVO DE PEDIDO DE COTAÇÃO

SETOR DE COMPRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS, NAS LOCALIDADES DISTANTES DA SEDE DO MUNICÍPIO (POLO DO KM 74 PA/MA). (AUTO POSTO GALLO)

ITEM	DESCRIÇÃO	PMV	EDUCAÇÃO	FUNDEB	ASSISTÊNCIA	MEIO AMBIENTE	QNTS.	AUTO POSTO GALLO		AUTO POSTO DEUS ESTA NO CAMANDO		AUTO POSTO SANTA LUZIA		PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO TOTAL
								V. unit.	TOTAL	V. unit.	TOTAL	V. unit.	TOTAL		
1	GASOLINA COMUM	80000	22000	58000	90000	4700	254700	R\$ 5,86	R\$ 1.492.287,30	R\$ 5,86	R\$ 1.492.542,00	R\$ 5,84	R\$ 1.487.448,00	R\$ 5,85	R\$ 1.490.759,10
2	GASOLINA ADITIVADA	20000	7400	13600	12000	8000	61000	R\$ 5,93	R\$ 361.669,00	R\$ 6,36	R\$ 387.960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6,14	R\$ 374.814,50
MENOR PREÇO ALCANÇADO														R\$ 1.865.573,60	

EMPRESAS PARTICIPANTES DA COTAÇÃO:

AUTO POSTO GALLO CNPJ: 37.681.135/0001-70

AUTO POSTO DEUS ESTA NO CAMANDO CNPJ: 29.564.047/0001-60

AUTO POSTO SANTA LUZIA

VISEU (PA), 26 DE JULHO DE 2021.

SETOR DE COMPRAS
DYESLEM MARCOS SARAIVA MENDES
CPF: 019.105.642-14

